



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

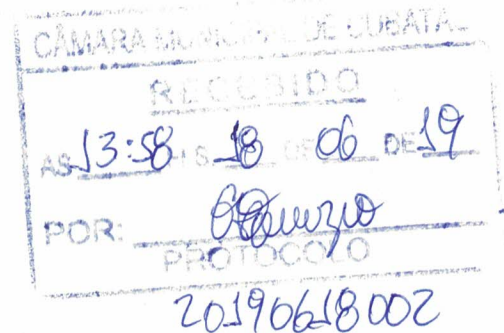
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 321/2019/SEJUR
Processo Administrativo nº 7.394/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
570 19	-	8	<i>[Handwritten Signature]</i>

Cubatão, 18 de junho de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 79/2018, que **“INSTITUI O “PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA**, a proposição em questão **“INSTITUI O “PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, “(...) com o objetivo de desenvolver parcerias com a iniciativa privada – pessoas físicas e/ou jurídicas, para a implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no município” (**art. 1º**), que “(...) serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal, através de termo de compromisso” (**parágrafo único, art. 1º**).

Estabelece, ainda, em seu **artigo 2º**, as vedações, para fins de publicidade.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei, pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“No caso, não há dúvida de que o projeto em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal, pois institui programa de parceria com a iniciativa privada para manutenção de pontos de ônibus em troca de espaço publicitário.

Contudo, quanto à iniciativa, ele me parece invadir competência privativa do Executivo Municipal, uma vez que cria um programa, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público.

(...)

Ante o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, recomendamos o veto ao referido projeto de lei, por vício de iniciativa (...).”

Ao regular matéria eminentemente administrativa, relacionada ao serviço público de transporte coletivo no âmbito municipal, invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade.

A lei municipal em exame determina a realização de parcerias para implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no município, prevendo, no parágrafo único de seu artigo 1º, que as parcerias serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal, através de termo de compromisso junto à iniciativa privada, ficando, assim, responsável pela confecção dos respectivos instrumentos e, por via de consequência, pela fiscalização das obras atinentes, o que, por corolário lógico, resultaria na necessidade de deslocamento de parte da sua força de trabalho, no intuito de dar efetividade ao determinado pelo Poder Legislativo.

No caso em apreço, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;" (grifo nosso)

[...]

Assim, ao cometer encargos ao Município, na condição de titular do serviço público objeto da Lei, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", §1º e §2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições."

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre instituição de programa, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto parcial foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais, por meritórios que sejam os propósitos da medida, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 79/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal